



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 958.210 - RS
(2007/0128722-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : GBOEX - GRÊMIO BENEFICENTE
ADVOGADO : CARLOS MAZERON FONYAT FILHO
EMBARGADO : MARIA JOSÉ ERINGER REFOSCO
ADVOGADO : EDUARDO SFOGGIA CAMPOLI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO QUANTO À COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTEGRAÇÃO DO JULGADO.

1. Na esteira da jurisprudência sumulada desta Corte, "os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula 306/STJ), sendo irrelevante o fato de uma das partes litigar sob o pálio da justiça gratuita.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA INTEGRAR O JULGADO, PERMITINDO-SE A COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para integrar o julgado, permitindo-se a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 958.210 - RS
(2007/0128722-7)**

EMBARGANTE : GBOEX - GRÊMIO BENEFICENTE
ADVOGADO : CARLOS MAZERON FONYAT FILHO
EMBARGADO : MARIA JOSÉ ERINGER REFOSCO
ADVOGADO : EDUARDO SFOGGIA CAMPOLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por GBOEX - GRÊMIO BENEFICENTE em face de acórdão proferido pela Terceira Turma, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA.

1. "Nos termos da Lei Complementar nº 109/01, as entidades abertas de previdência privada podem realizar operações financeiras com os assistidos, com o que não se pode fugir do regime aplicado às instituições financeiras, prevalecendo a taxa de juros pactuada" (EREsp 679.865/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/09/2006, DJ 04/12/2006, p. 255)

2. Permite-se a capitalização mensal dos juros, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e desde que pactuada, requisito este não observado no caso presente.

3. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO" (e-STJ fl. 362)

Com fulcro no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, a embargante alega omissão no julgado em relação à compensação de honorários advocatícios, nos seguintes termos:

"1- O recurso especial focalizado, itens 28 a 32, insurge-se, expressamente, contra o bloqueio da compensação dos honorários advocatícios, segundo proibido pelo d. acórdão estadual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2 - A propósito, todavia, o v. aresto increpado é silente, não aborda a matéria, impondo-se este remédio para suprir a lacuna, inclusive porque o mesmo veredicto conclui 'sem alteração nos ônus de sucumbência'" (e-STJ fl. 371).

Requer a integração do julgado para permitir-se a compensação dos honorários advocatícios, consoante admitido pela Súmula 306/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 958.210 - RS
(2007/0128722-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

A irresignação merece acolhida.

Com efeito, não trataram as decisões pretéritas do pedido acerca da compensação dos honorários realizado pela ora embargante quando da interposição do recurso especial, razão pela qual passa-se a analisá-lo.

Nesse passo, registro que, na esteira da jurisprudência sumulada desta Corte, *"os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte"* (Súmula 306/STJ), sendo irrelevante o fato de uma das partes litigar sob o pálio da justiça gratuita.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 306/STJ. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VPA. BALANCETE MENSAL. SÚMULA 371/STJ.

(...)

2. É cabível a compensação da verba honorária, em caso de sucumbência recíproca, mesmo quando uma das partes é beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (EDcl no REsp 1161145/RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 24/02/2011)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há incompatibilidade entre os arts. 21 do CPC e 23 da Lei 8.906/94, uma vez que a titularidade dos honorários não é afetada ante a possibilidade de compensação. Súmula 306/STJ.

2. Reconhecida a sucumbência recíproca, o fato de uma das partes litigantes ser beneficiária da justiça gratuita é irrelevante, não impedindo a compensação dos honorários advocatícios. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1340087/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 02/02/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, integrando o julgado, manter a distribuição das verbas sucumbenciais conforme fixado na origem, permitindo, contudo, a compensação dos honorários advocatícios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0128722-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 958.210 / RS**

Números Origem: 10500659803 110500659803 115828262 70014026629 70018476200
78030

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GBOEX - GRÊMIO BENEFICENTE
ADVOGADO : CARLOS MAZERON FONYAT FILHO
RECORRIDO : MARIA JOSÉ ERINGER REFOSCO
ADVOGADO : EDUARDO SFOGGIA CAMPOLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GBOEX - GRÊMIO BENEFICENTE
ADVOGADO : CARLOS MAZERON FONYAT FILHO
EMBARGADO : MARIA JOSÉ ERINGER REFOSCO
ADVOGADO : EDUARDO SFOGGIA CAMPOLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, para integrar o julgado, permitindo-se a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.